DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3656/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/614/2013
PROTOCOLO	: 1403961
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2012
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MORAES E OCARIZ LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE MÉDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO E/OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.749,90

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE MÉDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 130/2012/DIRAF (peça 20), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, e a empresa **MORAES E OCARIZ LTDA.,** CNPJ/MF nº 10.879.046/0001-86, representada neste ato pelo Sr. João Carlos Ocariz de Moraes, CPF nº 142.491.701-87, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "a" e § 4º, III, e artigo 121, III, e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o credenciamento da entidade psicológica, nos termos do artigo 22, II e X, c/c o artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pelo (a) Credenciado (a) ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/DETRAN/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, com o contrato no valor de R$ 48.749,90 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) e prazo de vigência compreendendo o período equivalente ao do credenciamento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-4352/2013 (peça 25), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 130/2012/DIRAF, posteriormente, por meio, da Decisão Singular – DSG-G.ICN- 9866/2015 (peça 57), que decidiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 0130/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–12626/2016 (peça 59), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 628/2017 (peça 60), opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 130/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 130/2012/DIRAF.

Em 30/05/2014, foi firmado o Apostilamento de Retificação do valor global do Contrato Administrativo nº 146/2012/DIRAF (peça 41-pág. 9), tendo como objeto a retificação do valor global do contrato para R$ 150.096,31 (cento e cinquenta mil, noventa e seis reais e trinta e um centavos), em atendimento das necessidades do DETRAN-MS, dessa forma, devidamente tratado e analisado pelas nobres Inspetoria e Ministério Público de Contas, onde se encontra apto a ser admitido, apesar, de não se ajustar com a melhor técnica aplicada pelo artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, pois, permite apenas o registro de empenhos de dotações orçamentárias suplementares e a realização de compensações, onde o mais correto seria a feitura de um termo aditivo para o aumento quantitativo, como bem observado nos autos, mas por ter sido juntado ao feito com justificativa pertinente, documentação obrigatória exigida por lei e respeitando e cumprindo os prazos na forma legal, acompanho a análise efetuada, e no mesmo sentido, entendo estar habilitada para a alteração contratual proposta.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 164.542,50, Anulação de Empenho, no valor de R$ -21.659,10, Notas Fiscais, no valor de R$ 142.883,40, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 142.883,40 e Retenções, no valor de R$ 9.287,78, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 48.749,90
Valor do Termo Aditivo e Apostilamento – R$ 101.346,41
Valor Contratual Final – R$ 150.096,31
Notas de Empenho - R$ 164.542,50
Anulação de Empenho – R$ -21.659,10
Saldo das Notas de Empenho – R$ 142.883,40
Notas Fiscais - R$ 142.883,40
Ordens de Pagamento + Retenções – R$ 142.883,40

Em 25/11/2014, foi anexado aos autos à peça 55-pág. 3, o Ofício nº 1186/14/DIRAF, documento esse informando o encerramento do contrato, que se extinguiu de forma natural com o advento de seu termo final.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), o que desencadeou um equívoco estritamente formal, mas que não suscitou prejuízo ao erário, à análise e andamento da presente fase processual (execução), onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inábil a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, gerando, com isso, uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 130/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, e a empresa **MORAES E OCARIZ LTDA.,** CNPJ/MF nº 10.879.046/0001-86, representada neste ato pelo Sr. João Carlos Ocariz de Moraes, CPF nº 142.491.701-87, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, Diretor-Adjunto, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma dos artigos 50, II, e 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator